

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2011/TJGO/TRT 18ª
REGIÃO/ESTADO DE GOIÁS/PGE/SEFAZ.**

O **ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo Governador do Estado, **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**, com sede à Rua T-29, Setor Bueno, nesta Cidade, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**, doravante denominado **TRT**, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede nesta Cidade, na Avenida Assis Chateaubriand nº 195, Setor Oeste, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**, doravante denominado **TJGO**, a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Secretário da Fazenda, **SIMÃO CIRINEU DIAS**, brasileiro, economista, CPF/MF 004.476.253-49, CI 441928 SSP/MA e a **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**, sediada na Praça Pedro Ludovico Teixeira, Centro, nesta Capital, por seu Procurador-Geral, **RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 18.851 ambos residentes e domiciliados nesta Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos necessários à realização de acordos diretos entre credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às administrações direta e indireta do Estado de Goiás, nos termos do Decreto nº 7.076, de 10 de março de 2010, e da Lei nº 17.034, de 10 de junho de 2010;

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer critérios de habilitação desses credores, respeitadas as disposições contidas na referida Lei nº 17.034/2010 ,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer normas de procedimento e fixar critérios de habilitação destinados a viabilizar a realização de acordos diretos com credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às administrações direta e indireta do Estado de Goiás.

Art. 2º Os recursos financeiros previstos no art. 3º, II, do Decreto 7.076, de 10 de março de 2010, e no art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, deverão ser utilizados, total ou parcialmente, para a celebração de acordos diretos com credores de precatórios expedidos pelo TJGO, TRT e TRF da 1ª Região.

Parágrafo único - Os acordos de que trata este artigo serão firmados no Juízo competente de cada Tribunal.

Art. 3º Para concorrer aos acordos, o credor deverá protocolizar no Departamento de Precatórios do Tribunal expedidor do precatório pedido de habilitação contendo:

- I - a qualificação do credor;
- II - dados relativos ao precatório;
- III - concordância com a tabela de deságio oferecida pelo devedor, constante no Anexo I desta Resolução.

§ 1º O percentual de deságio estabelecido poderá ser alterado em processos de acordos futuros, mediante alteração da Tabela de Deságio, observando o

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE

disposto na Lei 17.034/10.

§ 2º Não será admitido acordo relativo a parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, deve, pois, o pedido abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 3º Havendo litisconsortes ativos na demanda que deu origem ao precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto.

§ 4º Após a expedição do precatório, a substituição, devida a morte ou a ato praticado entre vivos, do credor originário do precatório, por herdeiros ou sucessores, não confere a estes o direito à participação individual nos acordos diretos, só podendo ocorrer a participação do herdeiro ou sucessor no processo dos acordos diretos juntamente com todos os demais herdeiros ou sucessores do crédito, para que esta participação, assim, abranja a totalidade do crédito do beneficiário originário do precatório.

§ 5º Existindo pedidos de acordos ao TRT ou ao TRF da 1ª Região, eles devem ser encaminhados, via malote digital do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para formalização de listagem única de cada entidade.

Art. 4º Na realização dos acordos diretos, mediante aplicação da tabela de deságio, deverá ser observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

I – créditos de natureza alimentícia, cujos titulares originais ou seus meeiros ou herdeiros sejam portadores das doenças graves indicadas no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010;

II – créditos de natureza alimentícia, cujos titulares originais, ou seus meeiros ou herdeiros tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do pedido de

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE

acordo;

III – créditos comuns, cujos titulares originais, ou seus meeiros ou herdeiros sejam portadores das doenças graves indicadas no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010;

IV – créditos comuns, cujos titulares originais, ou seus meeiros ou herdeiros tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do pedido de acordo;

V – créditos de natureza alimentícia, cujas condições de pagamento sejam mais vantajosas para o Estado de Goiás;

VI – créditos comuns cujas condições de pagamento sejam mais vantajosas para o Estado de Goiás;

VII – créditos que se encontrem nas primeiras posições da ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. Não se aplicam ao cessionário as preferências de que tratam os incisos I a IV deste artigo.

Art. 5º O TJGO, por meio do Departamento de Precatórios - DEPRE, definirá os nomes dos credores aptos a participar dos acordos diretos, de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 3º, publicando no Diário da Justiça Eletrônico a listagem única, que será encaminhada ao TRT e ao TRF da 1ª Região, para inclusão na pauta de audiências dos Tribunais respectivos, e à PGE, para ciência.

§ 1º A elaboração da pauta de audiências conciliatórias dependerá de disponibilidade financeira para esse fim, ficando os acordos condicionados aos valores existentes e repasses futuros, nos casos de parcelamento.

§ 2º No caso de pagamento diferido em mais de 12 (doze) parcelas mensais, incidirão correção e juros, nos termos do art. 97, II, do Ato das Disposições

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE

Constitucionais Transitórias - ADCT, a partir da 13ª parcela.

§ 3º Não havendo possibilidade de comprometimento financeiro, a realização de novos acordos será suspensa, sendo retomada quando houver disponibilidade financeira suficiente, observando o disposto no art. 3º, quanto aos credores habilitados.

§ 4º Com antecedência mínima de cinco dias, contados da data da audiência conciliatória, a PGE deverá ser comunicada dos cálculos apresentados pelo Departamento de Precatórios.

§ 5º O extrato das audiências referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 6º Efetivado o pagamento de precatório, o TJGO providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba ao TRF da 1ª Região e ao do TRT, quando for o caso:

I – a retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e o repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II – o depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;

III – a retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu recolhimento;

IV – outras retenções ou recolhimentos a que, por força de legislação federal e estadual, o pagamento esteja sujeito.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE

o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória de cálculo de atualização respectivo.

Art. 7º O crédito objeto dos acordos será parcelado obedecendo a Tabela constante do Anexo II.

Art. 8º O Estado de Goiás, o TJGO e o TRT poderão, a qualquer tempo, unilateralmente, denunciar os termos do presente ato, que vige por prazo indeterminado.

Art. 9º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Goiânia, 29 de novembro de 2011.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Presidente do TRT

VÍTOR BARBOZA LENZA

Presidente do TJGO

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE

Cont....

Resolução Conjunta – TJGO/TRT 18ª Região/Estado de Goiás/SEFAZ/PGE

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário da Fazenda

RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
Procurador-Geral do Estado de Goiás

Testemunhas:

Documento original assinado

Av. Assis Chateaubriand, 195, 12º andar, sala 1.232 St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone/fax (62)3216-2667,
(62)3216-2283 e (62)3216-2650 - www.tjgo.jus.br – depre@tjgo.jus.br

Planilha1

ANEXO – I**TABELA DE DESÁGIO**

ANO PRECATÓRIO	PERCENTUAL PG	ANTECIPAÇÃO-%	% LÍQUIDO PG %
1992	55,00%	0	45,00%
1993	55,00%	1	44,00%
1994	55,00%	2	43,00%
1995	55,00%	3	42,00%
1996	55,00%	4	41,00%
1997	55,00%	5	40,00%
1998	55,00%	6	39,00%
1999	55,00%	7	38,00%
2000	55,00%	8	37,00%
2001	55,00%	9	36,00%
2002	55,00%	10	35,00%
2003	55,00%	11	34,00%
2004	55,00%	12	33,00%
2005	55,00%	13	32,00%
2006	55,00%	14	31,00%
2007	55,00%	15	30,00%
2008	55,00%	16	29,00%
2009	55,00%	17	28,00%
2010	55,00%	18	27,00%
2011	55,00%	19	26,00%

Nota: Nos pagamentos a prazo, com parcelamento igual ou superior a 5 (cinco) meses, o percentual inicial de deságio poderá ser reduzido em até 5% (cinco por cento)

Planilha1

ANEXO – II
(Tabela Parcelamento)

Valor do Acordo	Qte Parcelas
Até 100.000,00	1
100.000,01 até 300.000,00	3
300.000,01 até 500.000,00	5
500.000,01 até 1.000.000,00	10
100.000,01 até 5.000.000,00	20
Valores acima de 5.000.000,01	Parcelas não poderão ultrapassar o valor mensal base de 500.000,00